

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO, RS.

FALÊNCIA DE S. N. MÜLLER & CIA. LTDA.

Processo nº 01900129163

**RELATÓRIO CONFORME DISPÕE O ART. 103, DA LEI DE
FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia onze (11) de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), pela Exma. Sra. Dra. *PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD*, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 1153/1154), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data da distribuição do pedido de concordata preventiva, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Da Administração:

1. Após o compromisso da fl. 1158, em atenção ao disposto no art. 63, VI, do Decreto-lei 7.661/45, indicou Leiloeiro para auxiliar nos trabalhos de arrecadação e venda dos bens da massa falida, deixando de indicar perito contábil, nessa oportunidade, pois já havia nomeação nos presentes autos, quando da prolação da sentença que deferiu o processamento da concordata preventiva. Referido perito aposentou-se no decorrer do processo, tendo sido substituído por outro, de indicação do signatário.

2. Em prosseguimento, por ocasião do cumprimento da precatória de fechamento e lacração de um dos estabelecimentos da empresa, do gênero Supermercado, situado na Comarca de Taquara, constatou a existência de bens perecíveis que exigiam a venda imediata. Assim, objetivando a venda de referidos bens, postulou autorização para abrir o estabelecimento, bem como, para contratar um auxiliar encarregado da abertura e fechamento do local e realização do caixa, sugerindo uma verba, à título de salário para estadia e alimentação do profissional, já que residia em comarca diversa. O ativo foi realizado, consoante consta da prestação de contas em anexo.

3. Igualmente solicitou a contratação de serviços de segurança para o imóvel, acima mencionado, por tempo determinado, objetivando a proteção do patrimônio de eventuais saques e roubos.

4. Objetivando a defesa dos interesses da Massa Falida perante a Justiça do Trabalho, requereu ao Juízo autorização para contratação de profissional especializada nesta área do direito, trazendo aos presentes autos, relação de reclamações ajuizadas contra a falida, o que foi deferido, constando dos autos o contrato de prestação de serviços e o trabalho realizado através dos relatórios apresentados.

5. Providenciou na arrecadação dos demais bens móveis da falida, requerendo a venda antecipada após a concordância do falido e MP. Posteriormente, relativamente aos bens imóveis, encaminhou correspondências aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Novo Hamburgo, Taquara, Sapiranga, Campo Bom, Parobé e Canela, objetivando informações sobre a existência de bens e/ou transferências efetuadas no período suspeito, em nome da falida. Igualmente, solicitou, a intimação do falido para esclarecimentos como, a localização e/ou destinação dada aos imóveis mencionados às fls. 13, 115 e 923 dos autos, bem como, dos automóveis referidos as fls. 924/930, objetivando a arrecadação.

6. Requereu a publicação de que trata o art. 114 da Lei de Falências, para os efeitos legais, constando dos autos o respectivo edital.

7. Providenciou na cessação de uso das máquinas registradoras pertencentes a massa falida, ante a notificação recebida da Secretaria da Fazenda Estadual determinando a baixa das inscrições, diligenciando neste sentido, junto a Contaregis, para que fornecesse orçamentos para o serviço solicitado pelo órgão antes mencionado.

8. Com a venda de um dos imóveis da falida, através de leilão, providenciou na transferência dos diversos documentos da empresa que se encontravam dentro do prédio arrematado. Neste sentido, requereu contratação de auxiliar administrativo para prestar serviços de localização e manuseio dos documentos, objetivando atender as aposentadorias, perícias contábeis e outros pedidos similares, o que foi deferido pelo Juízo, constando dos autos o respectivo contrato de trabalho.

Com a apresentação do laudo e manifestação complementar (fls. 1978/1987), pelo Perito Contábil, que examinou a escrituração do falido, passa-se a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

II - Das Causas da Falência:

9. A empresa S. N. Müller & Cia Ltda. ingressou com pedido de Concordata Preventiva e, preenchidos os requisitos do art. 159 da Lei de Falências, foi ordenado o processamento da concordata em 17 de abril de 1998.

10. O prazo para pagamento da 1ª parcela aos credores era previsto para a data de 17 de abril de 1999, conforme plano de pagamento proposto pela requerente, oportunidade em que a concordatária não tendo conseguido amealhar os 40% do passivo quirografário para o depósito, propôs o pagamento total dos credores pelo percentual de 75% dos seus valores, mediante dação em pagamento de alguns imóveis de sua propriedade. O signatário, à época, na qualidade de comissário manifestou-se desfavorável a proposta apresentada por não estar tal hipótese prevista em lei, não estar acompanhada da anuência dos credores e não ter sido objeto do pedido quando da ocasião do ajuizamento do pedido de concordata preventiva.

11. Não ocorrendo o depósito, frustrou-se a expectativa de recuperação da concordatária, oportunidade em que foi decretada sua falência (11/05/1999). Fixado como termo legal da falência o sexagésimo (60º) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva, ocorrido em 14/02/1998.

12. Apurou-se na perícia contábil que a Falida apresentava dificuldades financeiras desde o exercício de 1994, encontrando-se ao final, em total estado de inadimplência, não existindo recursos para honrar com suas obrigações.

13. A insolvência encontra-se configurada através das declarações prestadas em Juízo pelo falido, em atenção ao disposto no art. 34, da Lei de Falências (fl. 1165), onde declara ter optado pelo pedido de concordata como *remédio* a viabilizar o negócio. Como não obteve êxito, pois a situação financeira e comercial tornaram-se inviáveis, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial.

III - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

13. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, após o exame dos livros contábeis apresentados pelo falido, constatou-se que somente os Livros Diário de nº 111, 112 e 113, respeitaram as formalidades legais exigidas em lei, como correta escrituração dos atos e fatos administrativos, bem como a autenticação no órgão legal. Os demais livros, encontram-se todos em folhas soltas, sem autenticação, e sem assinatura do contador responsável.

Relatou que a empresa na fase da concordata, postulou em Juízo, a venda de um imóvel com o objetivo de captar recursos para manutenção da empresa, melhorias, treinamento pessoal e aquisição de produtos, entre outros. A venda foi realizada e devidamente contabilizada, conforme demonstrado no Livro Diário de nº 123, em folhas soltas. Ressaltou que no breve exame da contabilidade, não foi possível identificar se a empresa investiu o capital de giro obtido, nas atividades fins a que se destinava, conforme postulado em Juízo.

No laudo complementar (fls. 1978/1987), informou o *expert*, que no anexo nº 01 foram lançados somente os valores mais relevantes, que representam grandes saídas de numerário do caixa da falida. Como as compras estavam centralizadas em dois fornecedores, solicitou esclarecimentos ao contador da empresa e ao falido, os quais informaram que devia-se ao fato do preço da aquisição das mercadorias a serem revendidas, objetivando uma maior margem de lucro sobre os produtos.

Menciona, ainda, o perito, que esteve no local onde se encontram depositados todos os documentos da falida e que em relação ao exercício de 1999, somente localizou os livros razão e diário referente aos meses de janeiro a março/1999, não encontrando documentos que pudessem confirmar os valores lançados nos respectivos livros. Referidos documentos também não foram localizados pelo auxiliar administrativo contratado pela massa.

Não vislumbrou o profissional, despesas realizadas com as melhorias de manutenção, treinamento e publicidade, conforme objetivos a serem alcançados pelo Projeto Econômico-Financeiro, os quais seriam realizados através da captação de recursos com a venda do imóvel no período que a empresa estava em regime de concordata.

IV - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

14. O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF à fl. 1165, mencionando, basicamente que a empresa sofreu baques após o Plano Cruzado e outros planos sucessivos, resistindo a todos e ainda que as redes de supermercados foram concentradas nas mãos de multinacionais. Igualmente informou que colocou bens pessoais para capitalizar a empresa e tentou a concordata com remédio para viabilizar o negócio.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

V - Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, relativamente a escrituração não se apresentar de acordo com a legislação, pois tal conduta constitui, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no inciso VI, do art. 186 da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 15 de maio de 2000.

CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO